

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.411/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113891-76
Impugnante: Cooperativa Agropecuária e Transporte Reg. Montenegro Ltda.
PTA/AI: 01.000145762-00
Inscr. Estadual: 720024761.00-86
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Acusação fiscal de aquisição de combustível (óleo diesel) de Transportador Revendedor Retalhista (TRR) sediado em outra Unidade da Federação, sem a comprovação do recolhimento do imposto devido na operação a título de substituição tributária, em desacordo com o art. 20, § 1º, inc. IV, art. 29, § 2º e art. 31, § 4º, todos do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, informados em notas fiscais emitidas por TRR sediado em outra Unidade da Federação, sem a comprovação do recolhimento do imposto devido na operação a título de substituição tributária e, ainda, destacados ou não em notas fiscais de aquisição de combustíveis consideradas inidôneas nos termos da Resolução SEF nº 2929/98, por não se fazerem acompanhar dos cupons fiscais correspondentes ou não mencionarem a placa do veículo abastecido. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – falta de recolhimento do ICMS ST, relativo a aquisição de combustível de Transportador Revendedor Retalhista (Transportadora e Revendedora de Querosene e Óleo Diesel Revel Ltda., CNPJ nº 29.036985/0001-97), situado no Estado do Rio de Janeiro, sem inscrição estadual de substituto tributário neste Estado e creditamento indevido desse imposto que não foi recolhido, ensejando a exigência do ICMS ST e

multa de revalidação, bem como o estorno do crédito apropriado indevidamente e a respectiva multa de revalidação;

2 – aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais modelo 1 e 1-A, emitidas por Postos Revendedores e Transportadores Revendedores Retalhistas (TRR) e relativas a aquisição de combustíveis sem observância dos requisitos constantes da legislação tributária, consideradas inidôneas nos termos da Resolução SEF nº 2929/98, por não se fazerem acompanhar dos cupons fiscais correspondentes ou não mencionarem a placa do veículo abastecido, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/05); Anexo ao AI contendo relatório fiscal (fls. 07/08); relação das Notas Fiscais emitidas por Transportadora e Revendedora de Querosene e Óleo Diesel Revel Ltda sem recolhimento do ICMS ST por GNRE (fl. 09); relação das Notas Fiscais consideradas inidôneas e cujos créditos foram estornados (fls. 10/11); Demonstrativos da Multa Isolada exigida por uso de nota fiscal inidônea (fl. 12); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 13); fotocópias da notas fiscais cujos créditos foram estornados (fls. 14/72); fotocópia do livro Registro de Entradas (fls. 73/106).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, uma primeira Impugnação às fls. 109/127.

O Fisco, em manifestação às fls. 341/345, pede a procedência do lançamento, mas emite novo AI (fls. 346/348) alterando a legislação infringida, inserindo novos dispositivos com o propósito de melhorar o entendimento da Autuada quanto à sua situação, alterações, entretanto, que não acarretaram mudanças no montante do crédito tributário.

A Autuada, inconformada, apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, sua segunda Impugnação às fls. 355/383, que não chegou a ser apreciada pelo Fisco, uma vez que o este emite o AI pela terceira vez, de ofício (fls. 601/604), incluindo, no campo das infringências, os incisos III e X, do art. 134, do RICMS/02 posto que, apesar do mesmo conteúdo, reportam-se a períodos distintos que foram considerados no feito fiscal (janeiro a agosto de 2003 e agosto de 2003 a dezembro de 2003).

Da Impugnação

Concedido à Autuada novo prazo para pagamento ou impugnação (fl. 610), esta, inconformada, apresenta sua terceira Impugnação às fls. 615/648, repetindo as anteriores, alegando, em apertada síntese, que:

- uma vez que de sua Impugnação anterior, fls. 109/127, resultou em alteração e inclusão de dispositivos legais no AI, o mesmo deveria ter sido anulado e não reformulado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o processo é nulo, pois não continha elementos que determinavam com segurança a natureza da infração, de acordo com art. 60, parágrafo único, da CLTA;
- a segunda alteração realizada no AI constitui dúvida quanto à capitulação legal do fato, o que também acarretaria sua nulidade;
- é uma cooperativa de transportes, portanto, consumidora final do combustível e, por esse motivo não poderia ter a si atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST devido pela aquisição de combustível de outra Unidade da Federação, não existindo dispositivo legal que lhe atribua a mencionada responsabilidade;
- o ICMS ST deve ser cobrado do TRR, de quem adquiriu o combustível sem retenção do imposto ST, e não dela, Impugnante, pois em relação a si, inexistente responsabilidade pelo recolhimento do imposto, por ser consumidor final;
- a Resolução nº 2929/98 não lhe atribui responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST devido pela aquisição de combustível do TRR;
- o Fisco só poderia ter estornado o crédito apropriado nas aquisições de combustível de outra UF, sem recolhimento do ICMS ST, e que não poderia ser conclamada ao pagamento do mesmo pois, sob sua ótica, não existe esta obrigação;
- em relação aos créditos estornados de notas fiscais consideradas inidôneas, as mesmas necessitam de um ato de inidoneidade e este ato não consta do AI, conseqüentemente esta cobrança é indevida;
- não existe, nos autos, dispositivo atribuindo inidoneidade às notas fiscais objeto da autuação fiscal, e o AI, nos moldes em que foi constituído, lhe cerceia o direito de defesa e quebra o princípio do contraditório;
- adquire combustível do TRR e dos Postos de Combustíveis, emitentes das notas fiscais objeto da autuação, mas, quanto aos postos, alega que os mesmos adquirem o combustível da “Agip do Brasil”, e que esta, devidamente inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, recolhe o ICMS ST para o Estado regularmente, conforme pretende provar apresentando documentação contida nas folhas 654/702;
- possui um contrato único de abastecimento de combustíveis com os postos fornecedores, o que atestaria o regular abastecimento de seus veículos, contratos anexados às fls. 649/653;
- a Resolução 2929/98 não lhe alcança uma vez que a tipificação da infringência (art. 1º) não trata do caso em tela;
- pagou o combustível adquirido dos Postos Revendedores, cujas notas foram consideradas inidôneas, por meio de cheques, que são apresentados nas fls. 703/723, o que viria, juntamente com as cópias dos contratos de fornecimento de combustíveis firmados junto aos postos, comprovar a operação, o que deveria lhe

assegurar o direito ao crédito para que não fosse ferido o princípio da não cumulatividade do imposto.

Solicita, a Impugnante, que seja realizada perícia, para esclarecer onde se enquadra a sua responsabilidade no processo, qual o dispositivo legal que registra a inidoneidade documental e, também, se o imposto destacado nas notas fiscais de remessa de combustível da “Agip do Brasil”, fornecedora dos postos de combustíveis, são os mesmos que estão sendo cobrados no AI.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, às fls. 873/879, manifesta-se contra as alegações da Impugnante, aos seguintes argumentos, resumidamente:

- preliminarmente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do AI tendo em vista que as alterações sofridas pelo AI com a inclusão das penalidades, ocorridas, em manifestação fiscal, fl. 345, e de ofício, fl. 601, passa este a dispor de dispositivos legais que tipificam a responsabilidade da Autuada;

- o requerimento de perícia efetuado, para esclarecer a Impugnante acerca das imputações que lhe são atribuídas, não deve ser apreciado uma vez que toda sua responsabilidade está fartamente discriminada no campo das infringências do AI.

- a Autuada, uma cooperativa prestadora de serviço de transporte de mercadorias, adquire combustível para uso na sua frota, sendo-lhe assegurado o direito ao crédito do ICMS ST destacado na nota fiscal de aquisição do produto, uma vez que este é considerado um insumo da sua atividade, mas o aproveitamento do crédito prescinde do prévio recolhimento do ICMS ST para Minas Gerais bem como da idoneidade do documento que acobertar a operação;

- o TRR vendeu combustível à Autuada sem se inscrever no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e sem recolher o ICMS ST devido a este Estado via GNRE, tornando-se a Autuada, nesta situação, responsável pelo recolhimento do imposto;

- a Autuada, além de não recolher o ICMS ST devido, que passou a ser sua obrigação, apropriou-se indevidamente do imposto que está informado no documento fiscal e que não foi recolhido para Minas Gerais;

- o art. 1º da Resolução nº 2929/98, estabelece normas para a emissão de documento fiscal por postos revendedores de combustíveis e TRR, não obedecidas e o segundo § 4º, que equivale a § 5º deste artigo, estatui que são considerados inidôneos os documentos fiscais não emitidos na forma ali prescrita;

- a Autuada creditou-se do ICMS destacado em notas fiscais modelo 1, emitidas por postos revendedores de combustíveis, cópias às fls. 14/72, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 2929/98 e, por isso, foram consideradas inidôneas;

- é improcedente o entendimento da impugnante de que a multa isolada, capitulada no PTA como consequência de infringência ao art. 134, X, do RICMS/02, devida pela inidoneidade dos documentos emitidos pelos postos revendedores de combustíveis, só deve alcançar o período de 15/12/2002 a 06/08/2003, pois ocorreu, neste período, uma alteração na redação do RICMS, provocada pelo Dec. 43.577/03 que modificou o art. 134, reposicionando o inciso X para inciso III;

- a documentação apresentada pela Impugnante, com relação às compras junto aos postos revendedores, tais como cópias de contratos, de cheques nominais aos fornecedores e destes à distribuidora, não comprovam que o combustível adquirido tenha a origem alegada: em nenhum momento é apresentada uma prova concludente do recolhimento do ICMS ST devido pelo emitente com relação ao combustível fornecido à Autuada.

Pede o Fisco seja julgado parcialmente procedente o lançamento, tendo em vista as reformulações efetuadas às fls. 345 e 601, que não alteraram o montante do crédito tributário.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – falta de recolhimento do ICMS ST, relativo a aquisição de combustível de Transportador Revendedor Retalhista (Transportadora e Revendedora de Querosene e Óleo Diesel Revel Ltda., CNPJ nº 29.036985/0001-97), situado no Estado do Rio de Janeiro, sem inscrição estadual de substituto tributário neste Estado e creditamento indevido desse imposto que não foi recolhido, ensejando a exigência do ICMS ST e multa de revalidação, bem como o estorno do crédito apropriado indevidamente e a respectiva multa de revalidação;

2 – aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais modelo 1 e 1-A, emitidas por Postos Revendedores e Transportadores Revendedores Retalhistas (TRR) e relativas a aquisição de combustíveis sem observância dos requisitos constantes da legislação tributária, consideradas inidôneas nos termos da Resolução SEF nº 2929/98, por não se fazerem acompanhar dos cupons fiscais correspondentes ou não mencionarem a placa do veículo abastecido, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X, da Lei nº 6.763/75.

Das Preliminares

Antes da abordagem meritória, a Impugnante argúi a nulidade ao Auto de Infração, sob a argumentação de que não estaria tipificada a sua responsabilidade pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ilícitos apontados na autuação; falta de objetividade na peça fiscal quanto aos requisitos desatendidos a ponto de macular o crédito aproveitado; alteração e inclusão de dispositivos legais no AI, motivo pelo qual o mesmo deveria ter sido anulado e não reformulado; falta de elementos que determinassem com segurança a natureza da infração, tornando o processo nulo de acordo com art. 60, parágrafo único, da CLTA. De tudo isso, conclui, resultaria o cerceamento de defesa.

Na verdade, tais alegações não se justificam: todo o trabalho fiscal se encontra instruído com a indicação clara e precisa dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as respectivas penalidades, tendo sido reemitido por duas vezes quando foi oferecido, a cada reemissão, o prazo legal para impugnação. Todo o procedimento fiscal, que resultou na detecção das irregularidades e apuração de tributo e multas a serem recolhidos, está ali pormenorizadamente descrito, acompanhado que se faz de diversas planilhas.

No que diz respeito à responsabilidade pelos ilícitos praticados, inviável à Autuada esquivar desse mister, pois além de se encontrar inscrita no Cadastro da SEF/MG, na condição de Contribuinte, ela é que efetivamente procedeu ao creditamento indevido do ICMS em sua escrita fiscal, deixando, em consequência, de recolher as parcelas corretas do imposto.

Improcede, pois, a reclamada nulidade do Auto de Infração, uma vez que não se vislumbra neste processo o mais tênue cerceamento do direito de defesa da Contribuinte.

Juntamente com a sua peça de defesa inicial, apresentou a Autuada requerimento de prova pericial, a qual, a seu ver, poderia esclarecer onde se enquadra a sua responsabilidade no processo, qual o dispositivo legal que registra a inidoneidade documental e, também, se o imposto destacado nas notas fiscais de remessa de combustível da “Agip do Brasil”, fornecedora dos postos de combustíveis, é o mesmo que está sendo cobrado no AI. No entanto, em vista dos questionamentos não configurarem quesitos específicos acerca de ponto controverso do trabalho fiscal e, levando em consideração os elementos insertos nos autos, tal perícia deve ser indeferida com suporte no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do Mérito

No presente lançamento apurou-se recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, por ter o Contribuinte adquirido combustível de Transportador Revendedor Retalhista -TRR, situado em outra Unidade da Federação, sem inscrição estadual de substituto tributário neste Estado, bem como creditamento indevido desse imposto que não foi recolhido e, além disso, aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais modelo 1 e 1-A, emitidas por Postos Revendedores e TRR e relativas a aquisição de combustíveis sem observância dos requisitos constantes da legislação tributária, consideradas inidôneas nos termos da Resolução SEF nº 2929/98, por não se fazerem acompanhar dos cupons fiscais correspondentes ou não mencionarem a placa do veículo abastecido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infringência ao disposto no artigo 16, incisos VI, IX e XIII, e artigos 25 e 30 da Lei 6763/75; artigos 20, § 1º, inc. IV, 29, § 2º, 31, § 4º, (todos da Parte Geral, e 360, inc. III, § 1º, 362, 365 e 374 do Anexo IX do RICMS/02; artigos 69, 70, inciso V, 96, inciso XVII, e 12, § 3.º do Anexo V) do RICMS/02; artigo 1.º da Resolução n.º 2929 de 24/07/1998. Foi exigido ICMS ST e efetuado o estorno dos referidos créditos, bem como foi também efetuado o estorno dos créditos apropriados relativos às notas fiscais consideradas inidôneas, com exigência do imposto correspondente, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, ambos da Lei n.º 6763/75.

Eis os dispositivos legais que disciplinam a matéria:

RICMS/02

(...)

“Art. 20 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005):

(...)

§ 1º - A responsabilidade de que trata o caput deste artigo aplica-se (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005):

(...)

IV - ao contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter a este Estado petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados à comercialização ou à industrialização (Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original (Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003));

IV - ao contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter a este Estado petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto (Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005);”

(...)

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto (Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será também atribuída ao destinatário, quando o mesmo receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita (Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003)."

"Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto (Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005).

(...)

§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita (Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005)."

(...)

"Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005):

(...)

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005):"

(...)

"Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago (Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006):"

(...)

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:

(...)

III - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda (Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006).

(...)

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003)."

ANEXO V

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS (a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

(...)

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria."

ANEXO IX

(...)

"Art. 360 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR) (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005):

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005):"

Resolução 2929/98

"Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º - No campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o "caput", será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão "ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR".

§ 2º - O contribuinte que possuir formulário para emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, cuja autorização ocorreu anteriormente à data de publicação desta Resolução, deverá apor, mediante carimbo, em todas as vias dos documentos, no campo "Informações Complementares", a expressão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - O Posto Revendedor de combustível que acobertar as operações de que trata este artigo utilizando-se da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informará no campo "Informações Complementares" a placa do veículo abastecido.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de emissão de nota fiscal na forma prevista no § 3º do artigo 12 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 38.104, de 28 de junho de 1996.

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo."

A Autuada, uma cooperativa prestadora de serviço de transporte de mercadorias, adquiriu combustível para uso na sua frota, sendo-lhe assegurado o direito ao crédito do ICMS ST informado na nota fiscal de aquisição do produto, uma vez que este é considerado um insumo da sua atividade. Porém, o aproveitamento do crédito prescinde do prévio recolhimento do ICMS ST para o Estado de Minas Gerais, bem como da idoneidade do documento que acobertar a operação.

Ocorre a substituição tributária quando o contribuinte situado em outra unidade da Federação remeter a esse Estado petróleo, lubrificante líquido ou gasoso dele derivados, não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto. O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação, no caso em epígrafe, o TRR Revel Ltda., deveria inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e efetuar o recolhimento do imposto decorrente das remessas para Minas Gerais mensalmente. Como isto não ocorreu, a Transportadora e Revendedora de Querosene e Óleo Diesel Revel Ltda, estaria obrigada a recolher o imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Porém, o TRR vendeu combustível à Autuada sem inscrever-se no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e sem recolher o ICMS ST devido a este Estado, via GNRE. Nesta situação, a Autuada torna-se responsável pelo recolhimento do imposto.

Ocorre que a Autuada, além de não recolher o ICMS ST devido, que passou a ser sua obrigação, apropriou-se indevidamente do imposto que está informado no documento fiscal, que não foi recolhido para este Estado. Esses fatos motivaram, corretamente, o estorno do crédito e a cobrança do imposto devido, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da lei 6763/75.

No trabalho de conferência dos livros e documentos fiscais da Autuada, o Fisco constatou, também, aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais modelo 1 e 1-A, emitidas por Postos Revendedores e TRR e relativas a aquisição de combustíveis sem observância dos requisitos constantes da legislação tributária, consideradas inidôneas nos termos da Resolução SEF nº 2929/98, por não se fazerem acompanhar dos cupons fiscais correspondentes ou não mencionarem a placa do veículo abastecido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a emissão de nota fiscal global de fornecimento de combustível pelo estabelecimento varejista não é impositiva, podendo o contribuinte agir das duas maneiras. Emitir nota fiscal Modelo 1 para toda operação que realizar ou, optando pela emissão de nota fiscal global, emitir também cupons fiscais ou nota fiscal Modelo 2, consignando o número da placa e do hodômetro do veículo abastecido.

Já para o adquirente existe a obrigação de arquivar e manter pelo prazo de 05 (cinco) anos os cupons fiscais emitidos na forma acima, para apresentação ao Fisco, juntamente com a nota fiscal global.

É relevante ressaltar que a peça fiscal encontra-se plenamente vinculada, sendo claro que o que se exige é o estorno de créditos advindos de documentos emitidos sem observância da legislação. Não houve em qualquer momento nem menção de ilicitude às operações, nem responsabilização da Cooperativa por erro de emissão de terceiros.

Quanto à alegação de que pagou o combustível adquirido dos Postos Revendedores, cujas notas foram consideradas inidôneas, por meio de cheques, que são apresentados nas fls. 703/723, o que viria, juntamente com as cópias dos contratos de fornecimento de combustíveis firmados junto aos postos, comprovar a operação, o que deveria lhe assegurar o direito ao crédito para que não fosse ferido o princípio da não cumulatividade do imposto, vale ratificar a indicação da legislação de que somente o cupom fiscal ou a nota fiscal, devidamente preenchidos com as informações da placa e do hodômetro, são aptos a validar o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de combustível. Principalmente no caso de Cooperativas de transporte em que a frota utilizada não é própria, e sim dos cooperados, os quais podem utilizar seus veículos em serviços particulares, evitando-se, assim, que a aquisição de combustível para interesse pessoal do cooperado se reverta em crédito para a Cooperativa, com a conseqüente redução de imposto a recolher para os cofres públicos.

Nesse sentido, manifestou a Superintendência de Tributação da Receita Estadual, em resposta à Consulta de Contribuinte nº 172/2005, da qual se transcreve parte:

“COOPERATIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – CRÉDITO – VEÍCULO COOPERADO.

(...) para que a Consulente, na qualidade de sociedade cooperativa voltada para a prestação de serviços de transporte, possa se apropriar, a título de crédito, do ICMS destacado nas notas fiscais relativas à aquisição de combustíveis, pneus, câmaras-de-ar de reposição e material de limpeza, nos termos do inciso VIII, art. 66, Parte Geral do RICMS/02. Poderá fazê-lo, desde que tais produtos sejam utilizados nos veículos de seus cooperados, para a realização de prestações de serviços em que a Consulente figure como contratada, observadas as demais disposições contidas na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso o veículo venha a ser também utilizado em prestações nas quais a Consulente não seja parte, há de se efetuar um levantamento, ainda que por proporção, dos produtos empregados nas prestações sob a responsabilidade da mesma, de forma a se estabelecer o valor do crédito a esta cabível. (...)"

Verifica-se, pois, infração aos dispositivos supracitados.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações imputadas, legitimando a exigência do ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago (Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005);"

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 602/604. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator